

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 125/2009

OBJETO Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o assédio moral nos estabelecimentos públicos municipais, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 08/09/2009

Autoria Vereador Rodrigo da Silva

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retornado pelo autor em 21/09/2009*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18403/2009
DATA: 21/09/2009 HORA: 14:09:30
ORIG: VEREADOR RODRIGO DA SILVA
ASS: OEVRS/138/2009-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RETIRADA PLEI 125/09
RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVRS/138/2009 – lasm

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de setembro de 2009.

SISCAM

Senhor Presidente,

PAUTA

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei nº 125/2009.

Atenciosamente,


Rodrigo da Silva (Mestre Rodrigo)
VEREADOR – PDT

Excelentíssimo Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA



CIENTE EM 21/09/09

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.bebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 18276/2009

DATA: 02/09/2009 HORA: 09:34:15

ORIG: VEREADOR RODRIGO DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 21 / 09 / 09

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 125 / 2009

Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o Assédio Moral nos estabelecimentos públicos municipais, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Rodrigo da Silva.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos municipais, obrigados a manter afixado, em local visível, as orientações sobre a caracterização do Assédio Moral.

Art. 2º As orientações a que se refere o artigo 1º devem conter os seguintes dizeres: - "O ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO É PRÁTICA REPREENSÍVEL, CUJA FORMA, CARACTERÍSTICAS E PENALIDADES ESTÃO PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 3165, DE 17 DE MAIO DE 2002".

Art. 3º A placa ou cartaz contendo as orientações estabelecidas no artigo 2º deve ter a dimensão mínima de 42 cm x 29 cm.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II – abertura de processo administrativo na reincidência;

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2009.

Rodrigo da Silva (Mestre Rodrigo)
VEREADOR – PDT



Ple05-09

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

De se perceber que as relações de trabalho vêm exigindo mudanças comportamentais saudáveis com o passar dos anos. Novas formas de administração, reestruturação de cargos, reorganização administrativa, entre outras, são expressões que se tornaram frequentes em nosso meio. No entanto, ainda nos deparamos com pessoas que não acompanharam a mesma evolução, mas nem por isso deixaram de vir a ocupar um cargo de chefia. Isso acontece muito nos órgãos públicos.

Ainda existem relacionamentos entre chefes e subordinados sustentados pela agressão à dignidade da parte mais frágil, que nem sempre sabe se defender e se segura calado. Tem-se conhecimento de pessoas que trabalham acuadas, tratadas por seus superiores hierárquicos de forma arrogante, com desdém, indiferença e ofensas, subestimando esforços, constrangendo e humilhando ou procurando motivos para tanto. Isso se caracteriza numa agressão, física ou psicológica, cujo nome é **assédio moral**.

O assédio moral no trabalho não é um fenômeno novo, mas, infelizmente, ainda muito arraigado no comportamento humano, prejudicando, por meio de relações equivocadas, o melhor ambiente de trabalho.

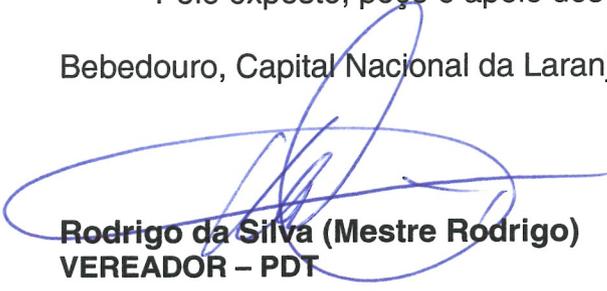
A reflexão e o debate sobre o tema vêm de poucos anos no nosso País, quando, a partir da reflexão feitas em muitos outros países, constatou-se que esse tipo de relacionamento é mais prejudicial à saúde do que se imaginava. Os reflexos causados no profissional são significativos e vão desde a queda da auto-estima à problemas como depressão, angústia, stress, distúrbios do sono, hipertensão, alteração da libido, chegando, inclusive, ao suicídio. Com o assédio moral, o trabalho se torna improdutivo, pois o ambiente fica desagradável e insuportável.

Neste contexto, foi sancionada a Lei Municipal nº 3165/2002, que dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências. E acho importante a sua divulgação nos órgãos públicos municipais, para que todos entendam, por bem ou por mal, que a relação entre os funcionários, independentemente do cargo que ocupam, deve se dar pela urbanidade e respeito.

Quanto à legalidade da matéria versada no presente projeto, está em consonância com o artigo 11, XX, assim como, com o artigo 17, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2009.


Rodrigo da Silva (Mestre Rodrigo)
VEREADOR – PDT



“Deus Seja Louvado”

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 3165, DE 17 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho)

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as novas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

Parágrafo Único - A autoridade científica deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, em prejuízo da Seção II e II, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

ART.2º - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias dos outros;
- IV - ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

ART.3º - O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para Secretariar seus trabalhos.

ART.4º - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - participação em curso de aprimoramento profissional;
- III - pagamento de multa pecuniária;
- IV - suspensão.

Parágrafo Único - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

ART.5º - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

ART.6º - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.

ART.7º - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

ART.8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

ART.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de maio de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2002

Roberto Afonso Giampolo
Diretor de Gabinete

